



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191667 - TO (2022/0259348-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA
WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE
AGRAVADO : TÂNIA ALVES SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : BERNARDINO DE ABREU NETO - TO004232
ROGÉRIO GOMES COELHO - TO004155
ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO - TO004156
ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA - TO005459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação ao não cabimento de REsp alegando violação de norma constitucional (quanto à tese de violação do art. 6º da LINDB) e Súmula 83/STJ. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, precisa, primeiro, deconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, pois não impugnou o fundamento relativo à tese de violação do art. 6º da LINDB; correta, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ no caso.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191667 - TO (2022/0259348-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA
WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE
AGRAVADO : TÂNIA ALVES SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : BERNARDINO DE ABREU NETO - TO004232
ROGÉRIO GOMES COELHO - TO004155
ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO - TO004156
ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA - TO005459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação ao não cabimento de REsp alegando violação de norma constitucional (quanto à tese de violação do art. 6º da LINDB) e Súmula 83/STJ. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, precisa, primeiro, deconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, pois não impugnou o fundamento relativo à tese de violação do art. 6º da LINDB; correta, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ no caso.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu de seu agravo em virtude da incidência da Súmula 182 do STJ.

A parte agravante aduz, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, não havendo que se falar em incidência da Súmula 182/STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 397.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A decisão ora recorrida não conheceu do agravo devido à não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente quanto ao não cabimento de REsp alegando violação de norma constitucional e Súmula 83/STJ. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, por causa da preclusão consumativa.

A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Como registrado na primeira oportunidade, a empresa agravante não infirma especificamente a tese de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento deste STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. Incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão combatida, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

4. O disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.112.333/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

Em nova análise do agravo interposto, observo que a parte agravante, a despeito de ter impugnado o fundamento quanto à incidência da Súmula 83/STJ, não tratou do fundamento utilizado para não conhecer da tese de violação do art. 6º da LINDB; correta, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ no caso.

Finalmente, é preciso informar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas sim por um único dispositivo, situação que demanda da parte agravante a impugnação de todos os fundamentos em razão dos quais não se admitiu seu recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.191.667 / TO

Número Registro: 2022/0259348-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002697520208272729 00071277820218272700 00103001320218272700 103001320218272700
2697520208272729 71277820218272700 857820431021

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA

WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

AGRAVADO : TÂNIA ALVES SILVA BARBOSA

ADVOGADOS : BERNARDINO DE ABREU NETO - TO004232

ROGÉRIO GOMES COELHO - TO004155

ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO - TO004156

ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA - TO005459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA

WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

AGRAVADO : TÂNIA ALVES SILVA BARBOSA

ADVOGADOS : BERNARDINO DE ABREU NETO - TO004232

ROGÉRIO GOMES COELHO - TO004155

ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO - TO004156

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023